



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria Executiva

Decisão SEMAD/SECEX nº. 08/2022

Belo Horizonte, 25 de março de 2022.

A Secretaria Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos das atribuições delegadas pela Deliberação Conjunta Copam/CERH-MG nº 23, de 30 de dezembro de 2021 (41919571), expõe:

Considerando a manifestação da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Alto Paranaíba sobre situação fática ocorrida na 161ª Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (41919329), em 15 de dezembro de 2021, referente ao item 6.1 da pauta - empreendimento Décio Bruxel e outros/Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça, lugar denominado Buracão, a qual em síntese desconsiderou a caracterização da área em que se pretendia a intervenção ambiental, situada **segundo avaliação técnica**, no bioma Mata Atlântica, promovendo o deferimento do recurso apresentado pelo requerente;

Considerando o Parecer IEF/NAR Patos de Minas 42/2021 (32425892), o Parecer IEF/NAR Patos de Minas 054/2021 (37765785) e o Memorando IEF/DCMG 033/2022 (41980055), todos fundados em elementos técnicos de caracterização, afirmando de forma categórica que o local que se pretende realizar a intervenção ambiental trata-se de área inserida no bioma Mata Atlântica;

Considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos referendada pela Assessoria Jurídica da Semad em sua Nota Jurídica 049/2022 (43503140);

Considerando o disposto na Nota Jurídica 049/2022 (43503140) sobre aferição presencial dos servidores públicos e que uma vez localizado no bioma Mata Atlântica a intervenção não teria fundamento jurídico de validade, assim manifestado: “Nesse particular, cabe rememorar que o processo administrativo subjacente contempla análise técnica de servidores públicos, os quais, por mais de uma vez, realizaram **vistorias na área afetada e constataram** (técnica e fundamentadamente) se tratar de cobertura vegetacional especial (Bioma Mata Atlântica), indeferindo, dessa forma, o pleito, dada a ausência de hipótese permissiva de intervenção. Tal parecer técnico fora acatado pela URC-TM, mas rejeitado pela CNR”

Considerando se tratar de caracterização de área, atividade essencialmente técnica, mas que já fora reafirmada em diversos momentos processuais pelas unidades competentes (32425892, 37765785 e 41980055), e ainda, a manifestação da Assessoria Jurídica da Semad em sua Nota Jurídica 049/2022 (43503140) no sentido de caso configurado a avaliação técnica deve-se proceder ao controle de legalidade, assim manifestado: “Dessa forma, considerando que se trata de questão técnica, e que cabe à autoridade competente o juízo de valor

correspondente, se o entendimento for de que a área em comento está inserida dentro dos limites estabelecidos pela legislação do Bioma Mata Atlântica, é necessário realizar o controle de legalidade da decisão proferida quanto ao item 6.1, da pauta da 161^a Reunião Ordinária da CNRC/CM (29586205), nos termos do art. 15, §2º, da Lei nº. 21.972/2016; do art. 6º, inciso IX, do Decreto nº. 46.953/2016 e do art. 73, da DN Copam nº 177/2012, vez que permitir a intervenção indevida nessa cobertura vegetacional constitui flagrante ato ilícito, passível, inclusive, de responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nas demais esferas do Direito.”

Considerando o art. 64 da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que determina que a administração deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos;

Portanto, diante de todas as considerações e instrução processual levada a efeito no presente processo, decide:

ANULAR a decisão proferida na 161^a Reunião Ordinária da Câmara Normativa e Recursal - CNR, do Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam, ocorrida em 15 de dezembro de 2021, referente ao item 6.1 da pauta - empreendimento Décio Bruxel e outros/Fazenda São Gabriel e Fazenda Onça, lugar denominado Buracão, em virtude da caracterização técnica realizada pelas unidades competentes de que o local da intervenção se trata de bioma Mata Atlântica e em consequência a impossibilidade de se realizar a intervenção ambiental pretendida.

Dianete da decisão determino:

a) Submeter o recurso a nova deliberação da Câmara Normativa e Recursal, unidade competente para análise do recurso, alertando aos conselheiros daquela unidade colegiada que qualquer decisão que se afaste dos limites legais de proteção ambiental estará sujeita a novo controle de legalidade por essa Secretaria Executiva;

b) Oficiar os órgãos representativos daqueles conselheiros que votaram em contradição com a caracterização de área realizada pela unidade competente, contrariando o disposto na Lei Federal 11.428, de 2018 para terem ciência da atuação dos conselheiros por eles indicados;

c) Encaminhar o presente expediente para ciência e análise no âmbito das competências da Comissão de Ética da Semad, bem como a verificação quanto a necessidade de instauração de processo administrativo ético disciplinar.

Por fim, reitero a informação, para divulgação aos conselheiros, já indicada pela Advocacia Geral do Estado ratificada na Nota Jurídica 049/2022 (43503140) sobre a abstenções realizadas no âmbito do conselho, nos seguintes termos: “Reforça-se, ainda, que, com base na orientação geral da Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais, as abstenções são permitidas apenas nas hipóteses de suspeição/impedimento, devendo, nos demais casos, o Conselheiro fazer-se substituir pelo suplente. Recomenda-se, neste particular, que o Presidente da CNR esclareça o que houve com o representante da UEMG, já que na Ata não consta a sua ausência, tampouco questionamento, no momento da votação, a respeito do posicionamento da entidade.”

Valéria Cristina Rezende

Secretária Executiva da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e
Desenvolvimento Sustentável



Documento assinado eletronicamente por **Valéria Cristina Rezende**,
Secretaria Executiva, em 25/03/2022, às 18:49, conforme horário oficial de
Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código
verificador **44162137** e o código CRC **A3B7CCBC**.

Referência: Processo nº 2100.01.0026999/2021-91

SEI nº 44162137